



ACÓRDÃO N.º:
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N.º 0011224-12.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: Câmaras Criminais Reunidas
RECURSO: Habeas Corpus
COMARCA DE ORIGEM: Capital
IMPETRANTE: Def. Público Alan Ferreira Damasceno
IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital
PACIENTE: A.L.L.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 217-A, C/C OS ARTS. 226, INCISO II, E 71, TODOS DO CP – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR, POIS O PACIENTE ENCONTRA-SE GRAVEMENTE ENFERMO – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NESSA PARTE – SUPERSSÃO DE INSTÂNCIA – PEDIDO QUE NÃO FOI INTERPOSTO PERANTE O JUÍZO A QUO, ATUALMENTE, O JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS, POIS JÁ FOI EXPEDIDA A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA – ESTADO GRAVE DE SAÚDE DO PACIENTE E IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM ACOMODÁ-LO DEVIDAMENTE, NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA – NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ANTE À GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME, EVIDENCIADA A PARTIR DAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, BEM COMO PELA CONDUTA DO PACIENTE ANTES E DEPOIS DA PRÁTICA DELITIVA, TENDO ELE AMEAÇADO A VÍTIMA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA.

1. Não há como ser conhecida e analisada por esta Corte o pleito do impetrante para que seja substituída a prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, ante o fato do mesmo estar acometido de grave doença cárdio-vascular, pois tal pedido nunca foi interposto perante o juízo a quo competente, que, atualmente, é o juízo das execuções penais, pois a Guia de Execução Provisória da pena fixada ao paciente foi expedida no dia 19 de setembro, próximo passado, a qual, segundo informações prestadas pelo Diretor de Secretaria da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, já foi encaminhada ao juízo da execução, de modo que o pronunciamento desta Corte sobre a matéria configuraria supressão da instância originariamente competente. Ademais, o impetrante não juntou os documentos necessários à comprovação não só da gravidade extrema do estado de saúde do paciente, como também, e principalmente, a inadequação do estabelecimento prisional para a sua acomodação e tratamento. Habeas corpus não conhecido nessa parte.
2. Não há que se falar em ausência de fundamentação na decretação da prisão preventiva a quando da sentença penal condenatória, e, conseqüentemente, da negativa do direito do paciente de recorrer em liberdade, pois se verifica, na referida peça processual, que a medida constritiva teve como fundamento a garantia da ordem pública em virtude da gravidade do delito, evidenciada a partir



das suas circunstâncias, extraindo-se do édito condenatório ter sido o mesmo praticado contra a vítima desde que ela tinha apenas 06 (seis) anos, até ela completar por volta dos 12 (doze) anos de idade, em diversas ocasiões, a qual, segundo informou a juíza de primeiro grau, foi ameaçada pelo acusado, que é seu tio, bem como pela possibilidade de revitimização da própria ofendida, que além de ser sobrinha do paciente, reside próximo à residência do mesmo, e ainda, pela conduta do aludido paciente antes e após a prática delitiva, circunstâncias essas que embora somente tenham sido descobertas ao final da instrução processual, em momento próximo à prolação do édito condenatório, evidenciam a periculosidade do acusado e justificam a medida extrema.

3. As circunstâncias pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, são irrelevantes, quando o decreto preventivo se encontra devidamente fundamentado. Aplicação da Súmula n° 08 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

4. Constrangimento ilegal não configurado.

5. Ordem denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 31 de outubro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Defensor Público Alan Ferreira Damasceno em favor de A.L.L., com fundamento no art. 5º, inciso LXV e LXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 647 e seguintes do CPP, indicando como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Comarca da Capital.

Narra o impetrante, em síntese, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decisão que determinou a sua custódia preventiva a quando da sentença condenatória, ocasião em que lhe foi negado o direito de apelar em liberdade com base em meras conjecturas, já que permaneceu solto durante toda a instrução processual, aduzindo inexistir justa causa à medida extrema, mormente pelo fato de possuir todas as condições pessoais favoráveis para apelar em liberdade, e ainda, por estar gravemente enfermo, acometido de doença cárdio-vascular, pleiteando, portanto, a concessão liminar do writ, para que seja posto imediatamente em liberdade, ou, alternativamente, lhe seja concedido o benefício da prisão domiciliar, e, no mérito, sua concessão em definitivo.

Vindo os autos a mim distribuídos, neguei a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, a qual, às fls. 88/89, esclareceu ter sido o paciente denunciado pela prática do crime tipificado no art. 217-A, do CP, contra a sua sobrinha N.R.S.M., desde que ela tinha apenas 06 (seis) anos, até ela completar por volta de 12 (doze) anos de idade.

Prossegue informando, a Autoridade Inquinada Coatora, que no dia 09 de junho do corrente ano, foi prolatada a sentença, ocasião em que não só o paciente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, como também foi decretada a sua prisão preventiva, pois presentes os seus requisitos ensejadores, mormente para se assegurar a ordem pública, em virtude não só da gravidade do delito, evidenciada a partir das suas circunstâncias, como também na conduta do paciente antes e depois da prática delitiva, chegando inclusive a ameaçar a vítima, ainda reside próximo à casa da mesma.

Informou, por fim, a Magistrada a quo, que em virtude do recurso interposto pelo paciente, os autos do processo foram encaminhados a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estando pendente de julgamento.

Nesta Superior Instância, o Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva manifestou-se pela denegação do mandamus.

É o relatório.

VOTO



Inicialmente, cumpre ressaltar não ser possível de ser analisado o pleito do impetrante de substituição da prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, pelo fato do mesmo se encontrar acometido de grave doença cárdio-vascular, pois tal pleito não foi interposto perante o juízo a quo, de modo que o pronunciamento desta Corte acarretaria a supressão da instância competente originária.

Nesse sentido, verbis:

TJMG: HABEAS CORPUS - PRISÃO DOMICILIAR - PEDIDO NÃO FORMULADO NO JUÍZO SINGULAR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

1. O pedido que não foi deduzido na competente Instância original é insuscetível de conhecimento "por salto", sob pena de injurídica supressão de instância. (HC 10000150649564000. Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama. 7ª Câmara Criminal. Julgamento: 05/11/2015)

TJMG: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Não há falar-se em nulidade de Auto de Prisão em Flagrante Delito que não apresenta qualquer irregularidade, tendo sido lavrado por autoridade competente.
2. Não tendo o impetrante levado à apreciação do juízo a quo o pleito de conversão da prisão preventiva em domiciliar, não pode este Eg. Tribunal conhecê-los originariamente, sob pena de supressão de instância.
3. O "habeas corpus" não constitui via adequada para apurar alegações que necessitem de dilação probatória. 3. Não há falar-se em ausência de fundamentação de decisão que aponta elementos concretos que demonstrem a necessidade da segregação cautelar.
4. A decretação da prisão preventiva se sustenta diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria do crime que, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, especificamente no que se refere à apreensão de quantidade considerável de drogas e apetrechos utilizados para comercialização de entorpecentes, mais a participação de menor, fundamenta a necessidade do encarceramento cautelar.
5. Eventuais condições pessoais, ainda que favoráveis, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, mormente diante de elementos concretos e legítimos que demonstram a essencialidade da manutenção da custódia antecipada. (HC 10000140057258000. Relatora: Maria Luíza de Marilac. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Julgamento: 11/03/2014).

TJCE: HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PLEITO EM QUE REQUER A CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR - PEDIDO NÃO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO MAGISTRADO SINGULAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA RESTANDO, PORTANTO, VEDADO O EXAME DOS AUTOS PELO ÓRGÃO



COLEGIADO SOB PENA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Impossível o conhecimento do writ que pretende ser apreciado neste grau de jurisdição, não podendo o órgão ad quem usurpar a competência do juízo do 1º grau e substituí-la no exame da matéria, sob pena de supressão de instância.
2. O pleito objeto da impetração quando não submetido e nem apreciado pelo juízo a quo impede o conhecimento do feito por esta Corte de Justiça. Inexiste nos autos cópia de qualquer decisão do juízo de piso sobre o referido pleito, ressalte-se que o impetrante juntou apenas um comprovante de endereço e atestado médico do paciente.
3. Ordem não conhecida.

(HC 06286279820158060000. Relator: Haroldo Correia de Oliveira Maximo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Publicação: 26/01/2016)

Há de se ressaltar também, por oportuno, que muito embora a ação movida contra o paciente se encontre atualmente em grau de recurso nesta Corte, foi expedida, pelo juízo sentenciante, a respectiva Guia de Execução Provisória da pena fixada ao aludido paciente (documento anexo), no dia 19 de setembro, próximo passado, a qual, segundo informações prestadas pelo Diretor de Secretaria da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém, já foi remetida ao juízo da execução, que, portanto, passou a ser o competente para apreciar o supracitado pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Ademais, ainda que esta Corte pudesse analisar o pleito de substituição supramencionado, como cediço, as eventuais debilidades na saúde da pessoa presa até podem ensejar sua prisão domiciliar, porém se trata de medida absolutamente excepcional, conforme dispõe o art. 318, do CPP, e assim mesmo, nas hipóteses em que a real necessidade do benefício estiver demonstrada de forma patente, devendo, portanto, o impetrante instruir devidamente o mandamus, com documentos que evidenciem não só o estado de extrema debilidade do(a) paciente, como também a falta de condições de ser prestada, no estabelecimento prisional, a assistência necessária à saúde da(o) mesma(o).

Ocorre que, in casu, não foi possível verificar, em uma análise ainda que perfunctória, como deve ser nesta sede, dos laudos e receituários anexados à inicial, a necessidade premente da prisão domiciliar, bem como a falta de estrutura do estabelecimento prisional para atender eventual tratamento médico que o paciente necessite.

Sobre esse tema, verbis:

STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO DE SAÚDE DENTRO DAS NECESSIDADES DO APENADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que se encontra o paciente. In casu, foi demonstrada a possibilidade pelo juízo a quo de tratamento médico do paciente no estabelecimento prisional concomitantemente com o cárcere. 2. Ordem denegada.



(STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA)

STJ: PENAL E PROCESSUAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE ENFERMIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. 1. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. 2. Como bem ressaltado no acórdão impugnado, restam demonstrados os pressupostos autorizadores da medida acautelatória, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, que apontam para o real risco de reiteração delitiva. 3. Para ocorrer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar é necessária a demonstração da extrema debilidade do réu, bem como da impossibilidade de ser submetido a tratamento adequado dentro do estabelecimento prisional (art. 318, II, do CPP). 4. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu da demonstração dos requisitos previstos em lei. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 54613 SP 2014/0329753-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015)

TJ-SP: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRETENSÃO À PRISÃO DOMICILIAR POR DOENÇA GRAVE EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA – NÃO CABIMENTO. A concessão de prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva somente deve ser admitida em situações excepcionais, quando demonstrado que o acusado, portador de doença grave, está impossibilitado de receber tratamento adequado no estabelecimento prisional. ORDEM DENEGADA. (HC: 00329625720158260000 SP 0032962-57.2015.8.26.0000, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 03/09/2015, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/09/2015)

Assim, não conheço do habeas corpus nessa parte.

A alegação do impetrante, de que não há justa causa à prisão preventiva do paciente não merece ser acolhida, senão vejamos:

Segundo consta na sentença penal condenatória juntada aos autos tanto pelo próprio impetrante, quanto pela Autoridade Inquidora Coatora, o paciente foi denunciado e condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 217-A, c/c os arts. 226, inciso II, e 71, todos do CP, ocasião em que teve sua prisão preventiva decretada, por ter entendido, a magistrada a quo, estarem presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP, mormente a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude da gravidade do delito, evidenciada a partir das suas circunstâncias, extraindo-se do édito condenatório ter sido o crime praticado contra a vítima desde que ela tinha apenas 06 (seis) anos de idade em diversas ocasiões, até que ela completasse por volta dos 12 (doze) anos, tendo ela sido ameaçada pelo acusado, bem como pela possibilidade de revitimização da própria ofendida, que além de ser sobrinha do



paciente, reside próximo à residência do mesmo, e ainda, pela conduta do aludido paciente antes e após a prática delitiva, o que evidencia a sua periculosidade e justifica a medida extrema.

Deve ser ressaltado, por oportuno, que não só as circunstâncias do crime, como também o comportamento do acusado antes e depois da prática delitiva, e ainda, a verificação da possibilidade de revitimização da ofendida somente foram constatados pela magistrada de primeiro grau ao final da instrução processual, que se deu em momento próximo à prolação da sentença condenatória e à decretação da prisão preventiva do paciente.

Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação do decreto preventivo exarado contra o paciente por ocasião da sentença penal condenatória, ocasião em que lhe foi negado o direito de apelar em liberdade, pois da simples leitura da referida peça processual, verifica-se que a magistrada de piso, ao contrário do que afirmou o impetrante, analisando os requisitos previstos no art. 312, do CPP, entendeu ser a decretação da constrição cautelar do réu necessária sobretudo à garantia da ordem pública, pela gravidade concreta do crime e pelas circunstâncias nas quais o mesmo foi cometido, repita-se, em continuidade delitiva por muitos anos, bem como pela conduta do acusado antes e depois da prática delitiva, tendo ele, segundo informações da magistrada sentenciante, ameaçado a vítima, além de ter abusado sexualmente da mesma, desde que ela tinha 06 (seis) anos, até por volta dos 12 (doze) anos de idade, circunstâncias essas que somente foram reveladas ao final da instrução processual, próximo ao fim da lide penal.

Por fim, a alegação de que o paciente possui todas as condições pessoais favoráveis para aguardar o julgamento do seu recurso em liberdade é irrelevante ao fim colimado, pois é cediço que, ainda que comprovadas, tais condições pessoais não têm o condão de elidir decreto preventivo quando devidamente fundamentado e que se mostra necessário, como in casu.

Tal entendimento foi, inclusive, sumulado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, verbis:

SÚMULA N° 08 (Res. 020-2012 – DJ. N° 5131/2012, de 16/10/2012):

“As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.”

Por todo o exposto, denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 31 de outubro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora